



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA Nº. 001/2022/SEMA**  
**PROCESSO Nº 465789/2021 - SIGADOC SEMA-PRO-2022/00145**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada em serviços na área de Arquitetura/Engenharia, para Execução de Obras referentes ao projeto Mato Grosso Sustentável/Fundo Amazônia - Secretarias Municipais de Alta Floresta, Confresa, Guarantã da Norte e Tangará da Serra, sendo 273,48m<sup>2</sup> de área construída cada.

A **Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT**, neste ato representada pela Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 003/2019/SEMA-SINFRA, publicada no Diário Oficial do Estado em 30/05/2019, vem em razão do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital da Concorrência em epígrafe, interposto pela empresa **CONSTELLA CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita sob o CNPJ: 34.037.870/0001-57, neste ato representada pela Presidente da Comissão Regane Maria Tenroller.

**DA IMPUGNAÇÃO**

**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise do pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência nº. 001/2022/SEMA, no qual a empresa citada alega, em síntese que:

- 1) Que a data da confecção da planilha onde advém os preços dos itens, não condiz com a realidade, visto que já se passaram mais de 11 (onze) meses de variação mercantil, outrossim, o próprio Tribunal de Conta regulamenta data base de reajuste contratual, desta forma se faz necessário as devias alterações.
- 2) Considerando que o período muito extenso entre a realização do orçamento até a data da sessão inicial licitatório, o mercado de insumos encontra-se em variações exorbitante de preços, principalmente dentro do período “PANDEMICO COVID-19”, jamais presenciado no país, por tanto ao deparámos com planilha orçamentária desatualizado **PODEMOS CLARAMENTE AFIRMAR QUE CASO NÃO OCORRA A ATUALIZAÇÃO DA BASE SINAPI/MARÇO 2022, ESTAREMOS DIANTE DE UM PROCEDIMENTO LICITATORIORIO EXTREMAMENTE ONEROSO UNILATERAL, ENSEJANDO O DESEQUILIBRIO CONTRATUAL.**
- 3) Que a Normativa Nº 3, de 20 de abril de 2017, estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo este o período máximo entre a pesquisa de preço a data da contratação e que até a data da sessão transcorreram 345 dias.





- 4) Que o Edital é o ordenamento que norteia o desenvolvimento contratual, sendo assim os itens regulamentadores do contrato torna se “regra do jogo”, e em observância ao Edital Concorrência Sema / MT nº 001/2022, estabelece que a data base de reajuste está correlacionada ao da proposta e não da data base da planilha orçamentária SINAPI.
- 5) E concluí que, a exequibilidade contratual da se origem no momento no qual foi realizado o orçamento, se efetivando com o estabelecimento da base SINAPI, iniciando por tanto a variação de preço até a data da validade da proposta.

## II - DO PEDIDO

Com fundamento nas alegações supracitadas, a Impugnante requer:

- a) Atualização do SINAPI maio/2021 para SINAPI março/2022 e as composições próprias, para que o processo licitatório seja eficaz.
- b) A alteração data base para o reequilíbrio contratual da minuta do contrato 16.2.

## III - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Cumprir destacar que, o Edital ora impugnado, é regido pelos termos da Lei Federal 8.666/93 e suas respectivas alterações, tendo assim, como norte, os prazos impugnatórios previstos no art. 41 do mesmo diploma legal, por conseguinte, cabe da análise preliminar a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

## DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via e-mail no endereço eletrônico [licitacao1@sema.mt.gov.br](mailto:licitacao1@sema.mt.gov.br), no dia 25/04/2021, às 15h16min, portanto, a impugnação interposta preenche os pressupostos legais de admissibilidade, e fora apresentada dentro do prazo legal estipulado.

## IV. DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ato contínuo, após o recebimento da impugnação interposta pela empresa CONSTELLA CONSTRUTORA EIRELI, foi enviada ao setor demandante para nos subsidiar na fundamentação as argumentação e pedidos da ora impugnante, onde nos foi esclarecido que:





Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE



- 1) De fato, há o lapso temporal de aproximadamente 11 (meses) meses desde a data-base do orçamento (maio/2021) até a data da abertura das propostas programada para o dia 28/04/2022, sendo que os motivos específicos que ensejaram esta defasagem encontram-se no próprio autos do processo licitatório, cabendo destacar as seguintes etapas que consumiram elevado período de tempo:
  - a) Elaboração, conferência e aprovação da Documentação Técnica de Engenharia pelos técnicos da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), referente os projetos básicos, especificações técnicas, orçamentos, cronogramas, planilha de eventos, memórias de cálculo, memorial descritivo, etc.);
  - b) Elaboração do edital de licitação;
  - c) Análise do edital por órgãos de controle como a unidade da Procuradoria-Geral do Estado na SEMA;
  - d) Ajustes orçamentários no Plano de Trabalho Anual (PTA) e empenhos motivado pelo fato dos valores dos orçamentos das obras resultarem em montantes bem acima do inicialmente estimado.

Portanto, todas essas etapas contribuíram para a aludida defasagem.

2. As obras deste Edital são objetos do Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 13.2.1265.1, celebrado entre o Estado de Mato Grosso e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES por meio do Projeto Mato Grosso Sustentável do Fundo Amazônia, sendo que este Contrato se encerra em 03 de julho de 2022, e há uma urgência em licitar e contratar antes do encerramento do Contrato com riscos de perder o recurso. As informações relativas ao Convênio podem ser consultadas por meio do endereço eletrônico: <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projeto/Mato-Grosso-Sustentavel/>

3. **Da elaboração do projeto básico de engenharia** - A elaboração do projeto de engenharia compreende diversas etapas, dentre as quais podemos destacar a elaboração da planilha orçamentária e seus produtos derivados, como planilha detalhada por eventos, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, etc.

Para elaboração de tais artefatos foi utilizado, em consonância com a LDO, preferencialmente os relatórios do Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da



Assinado com senha por REGANE MARIA TENROLLER - Presidente da Comissão Especial de Obras /  
Gerência de Gestão de Aquisições - 27/04/2022 às 14:12:24 e NILMA DE OLIVEIRA FARIA -  
COORDENADOR / CODD - 27/04/2022 às 14:33:12.  
Documento Nº: 1745193-3598 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1745193-3598>



SEMADIC202211820A



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE



Construção Civil (SINAPI). Nos casos de serviços/insumos não abrangidos pela referida tabela de custos, foram adotadas outras fontes referenciais de preços e cotação com fornecedores e/ou prestadores de serviços.

Considerando a utilização dessas fontes para elaboração do orçamento, é importante tecer algumas observações sobre elas: Da tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) é a principal referência no que concerne a valores de serviços e de insumos para a elaboração de orçamento de referência para obras e serviços de engenharia no âmbito da administração pública. Ela é atualizada mensalmente pela Caixa Econômica Federal – CEF, sendo disponibilizada por meio da internet. Apesar de ser atualizada mensalmente, a tabela SINAPI quando disponibilizada, não tem como referência o mês da atualização, havendo sempre uma defasagem de dois meses entre a atualização e a publicação.

É importante destacar que a atualização da tabela SINAPI não corrige somente valores de insumos, mas, em razão do processo constante de revisão de suas referências, há diversas alterações em suas composições. Assim, composições e insumos se tornam frequentemente obsoletos, novas composições são apresentadas, substituições, desmembramentos e agrupamentos são realizados. Esses fatores ensejam novos levantamentos, reorganização de quantitativos, criação de composições próprias, dentre outras tarefas. Dessa forma, a atualização do orçamento para a data-base distinta poderá acarretar a alteração dos itens do próprio orçamento.

Das demais fontes de pesquisa, apesar do empenho das entidades responsáveis pela manutenção e atualização da tabela SINAPI, o referido sistema de preços não é completo, sendo necessária a utilização de outras bases de dados, bem como pesquisas de mercado para complementação do orçamento de referência.

Dessa forma, é necessário realizar pesquisas de preços de itens não constantes das tabelas oficiais, o que se apresenta como grande dificuldade para os orçamentistas, já que, via de regra, a obtenção de três cotações de preços junto a fornecedores, como é sabido, não é uma tarefa simples, principalmente quando envolve uma grande variedade de itens e, sobretudo, quando o solicitante é a Administração Pública. Essa tarefa demanda normalmente meses para a sua conclusão e, ainda assim, muitas vezes não são obtidas as cotações necessárias para determinados itens, sobretudo no cenário atual de pandemia.

A SEMA não dispõe de contrato vigente para prestação de serviços de engenharia referente a projetos e orçamentos de obra, bem como não possui em seu quadro, servidores para



Assinado com senha por REGANE MARIA TENROLLER - Presidente da Comissão Especial de Obras / Gerência de Gestão de Aquisições - 27/04/2022 às 14:12:24 e NILMA DE OLIVEIRA FARIA - COORDENADOR / CODD - 27/04/2022 às 14:33:12.  
Documento Nº: 1745193-3598 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1745193-3598>



SEMADIC202211820A



tratar especificamente de projetos de obras de engenharia, contando, então, com a disponibilidade e apoio da SINFRA. Assim, a atualização do orçamento demandaria a realização de procedimento licitatório específico para contratação de uma empresa para realização do serviço ou da disponibilidade de técnicos da SINFRA para sua realização, que não nos permite determinar precisamente o tempo para a finalização disso.

Logo, a republicação do edital por este motivo, foge do interesse público, pois certamente resultaria no descumprimento dos prazos pactuados com o BNDES, podendo acarretar perda dos recursos já empenhados e certamente levaria à não execução das obras.

**4. DO CRITÉRIO DE REAJUSTE E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA ALTERAÇÃO -**  
A Concorrência Nº 01/2022, emprega critério de reajuste integralmente aderente ao disposto nas Leis nºs 8.666/1993 e 10.192/2001:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir”.

Como se vê, o gestor público pode adotar discricionariamente dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos:

- (i) da data limite para apresentação da proposta; e
- (ii) da data do orçamento.

Considerando o critério de discricionariedade, não há nenhuma ilegalidade quanto a opção pela Administração em adotar aquele referente a “da data do orçamento”.

Ocorre, que qualquer alteração no Edital neste momento, com consequente republicação, trará graves riscos à execução da obra, tendo em vista, conforme mencionado acima que a referida obra é custeada por meio de Convênio com o Fundo da Amazônia, então, não se





trata de mera republicação, o que está em jogo é a questão de tempo exíguo para o término desse convênio, torna-se temerário e inoportuno.

Fora a questão do tempo exíguo para finalização do convênio, cabe destacar que a obra em questão, pelo seu porte financeiro e de simples execução, está prevista para ser executada em 120 dias corridos.

Nesse prisma, ainda que a Administração tivesse plenas condições de poder alterar esse quesito do edital tal como solicitado pela Impugnante, não traria efeitos práticos, uma vez que se o prazo de execução da obra é de 120 dias, para se ter direito ao reajuste a execução da obra ou a execução contratual deveria atingir o tempo mínimo de 12 meses, fato que a Administração não cogita, apenas nos casos fortuitos ou alheios a sua vontade.

E mais, por experiência da Administração, a SEMA já executou 14 obras desse mesmo convênio, com características arquitetônicas semelhantes e para nenhuma delas houve a necessidade de realização de **reajuste contratual**.

**5. DA IMPORTÂNCIA DA OBRA** - É preciso registrar que a não execução dessas obras, ocasionada pela perda dos recursos financeiros provenientes do convênio, trariam grandes prejuízos aos serviços desconcentrados ofertados pela SEMA nas regiões onde se prevê as obras. Os trabalhos desenvolvidos pelos servidores das Diretorias de Unidades Desconcentradas têm colaborado com grande impacto nos resultados obtidos com as ações de combate ao desmatamento.

Além disso, haveria impacto na economia local pela ausência da movimentação de recursos financeiros, e também, na geração de empregos diretos e indiretos, o que é grave, sobretudo no panorama de desemprego em que se encontra o país.

Somado a isso, há de considerar os custos que a SEMA desembolsa atualmente com aluguéis nessas localidades para manter o funcionamento das sedes das DUDs, o que seria sanado com a execução dessas obras.

Por todo exposto, vale ressaltar que a obra em questão é de extrema importância para a estrutura da SEMA, para comunidade local, e para a preservação do meio ambiente.

**6. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO** - Outro aspecto apontado na impugnação diz respeito à alegada ocorrência de fatos extraordinários públicos e notórios que





Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE



teriam agravado a situação desde o início da pandemia da COVID-19, bem como problemas de abastecimento e da perda de força do Real frente a outras moedas, resultando em expressivo aumento do custo dos insumos de toda a cadeia produtiva da construção civil.

Diante do exposto, é possível afirmar que variação de preços ocorrida no Brasil decorrente da crise provocada pela pandemia, não é normal ou previsível. Ela pode ser considerada imprevisível ou, no máximo, previsível com consequências incalculáveis, ao ser analisada a partir do contexto econômico e social fora do comum em que a sociedade brasileira se encontra hoje. Para a situação apresentada há, em tese, previsão legal para revisão contratual. Com feito, a Constituição Federal assegura, artigo 37, inciso XXI, o direito do particular que contrata com a Administração Pública à manutenção “das condições efetivas da proposta”. No mesmo sendo, a Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), por sua vez, prevê a revisão dos valores contratados (inciso II, item “d”, §§ 5º e 6º do art. 65).

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Assim, o instituto jurídico da Revisão refere-se precisamente a fatos supervenientes e imprevisíveis, bem como a fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis que desequilibram a equação econômica do contrato. Em regra, a revisão representa um direito do contratado e um dever do Estado que deve ser observado, independentemente de previsão contratual, sempre na hipótese em que for constatado o desequilíbrio no ajuste.

Nesse sendo dispõe a Orientação Normativa 22-AGU:

“ (...) o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da lei no 8.666, de 1993”.

Este instituto também já foi amplamente discutido no âmbito do TCU, conforme Decisões transcritas a seguir:



Assinado com senha por REGANE MARIA TENROLLER - Presidente da Comissão Especial de Obras / Gerência de Gestão de Aquisições - 27/04/2022 às 14:12:24 e NILMA DE OLIVEIRA FARIA - COORDENADOR / CODD - 27/04/2022 às 14:33:12.  
Documento Nº: 1745193-3598 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1745193-3598>



SEMADIC202211820A



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE



Caso ocorra a quebra da equação econômico-financeira do contrato por outros motivos, terá o contratado o direito à revisão dos preços sem a observância desse prazo mínimo, desde que devidamente comprovado, aplicando-se, nesse caso, a teoria da imprevisão. Em relação ao limite de 25 % para os acréscimos ou supressões que se fizerem nos contratos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993, transcritos abaixo, os reajustes de preços, por serem meras atualizações dos valores originalmente pactuados, não se submetem a esse limite. Da mesma forma, as revisões ou repactuações também não, porém somente aquelas que se destinem a assegurar a manutenção da identidade da equação econômico-financeira:

A revisão dos preços (destinada a assegurar a manutenção da identidade da equação econômico-financeira) não altera a relação original entre encargos e vantagens, ainda que se possa produzir modificações significativas na avença. Não há limite a alterações derivadas da revisão de preços. (...) [grifo nosso] Acórdão 3040/2008 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator)

Observe o disposto na Lei n.º 8.666/1993, evitando o aditamento de contratos com base em evento não previsto no art. 65, lembrando que as alterações contratuais podem ocorrer, dentre outros motivos, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, e que qualquer superveniência de fatos, tributários e/ou legais, de comprovada repercussão nos preços contratados, poderá implicar na revisão dos contratos, para mais ou para menos, consoante inciso II, alínea d, c/c § 5º, do art. 65 da mencionada Lei. [grifo nosso] Acórdão 297/2005 Plenário

Ademais, os desafios da pandemia do Covid-19 encontram-se em ampla discussão, envolvendo ações de mitigação, alocação de riscos, teorias jurídicas que vão dar embasamento a rediscussões contratuais, etc., inclusive no âmbito do próprio TCU, conforme noticiado em [hps://portal.tcu.gov.br/imprensa/nocias/webinariodiscute-caminhos-para-acelerar-reequilibrio-economico-financeiro-de-contratos-deconcessao.htm](https://portal.tcu.gov.br/imprensa/nocias/webinariodiscute-caminhos-para-acelerar-reequilibrio-economico-financeiro-de-contratos-deconcessao.htm). Neste evento cabe especial atenção à proposta de iniciativa do ministro do TCU Bruno Dantas para que se crie uma Câmara de Conciliação a respeito dos reequilíbrios econômico-financeiros.

Nesse sentido, compete à licitante apresentar proposta comercial que contenha demonstrativo de formação de preços completo e que evidencie, de forma inequívoca, todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, de acordo com as planilhas de composição de custos anexadas ao Edital.”

Sabemos que não se justificaria a continuidade da licitação pelas simples argumentações constantes nos subitens 1, 2, 3 e 5 do item **IV. DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, supracitados, porém, com fundamento no inciso XI do art. art. 40 da Lei n.º 8.666/93 e art. 3º, § 1.º da Lei n.º 10.192/2021 (*In verbis*), os reajustes poderão ser concedidos desde a data prevista para apresentação da proposta, ou **do orçamento a que essa proposta se referir**, até a data do adimplemento de cada parcela, ou seja, não haverá necessidade de **atualização do SINAPI de maio/2021 para SINAPI março/2022**, assim como, não haverá



Assinado com senha por REGANE MARIA TENROLLER - Presidente da Comissão Especial de Obras / Gerência de Gestão de Aquisições - 27/04/2022 às 14:12:24 e NILMA DE OLIVEIRA FARIA - COORDENADOR / CODD - 27/04/2022 às 14:33:12.  
Documento Nº: 1745193-3598 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1745193-3598>



SEMADIC202211820A

SIGA





necessidade de **alterar a data base para o reequilíbrio contratual da minuta do contrato 16.2.**, tendo em vista que não haverá prejuízo a licitante vencedora, que poderá oportunamente demonstrar variações de preços efetivamente ocorridas, seja em virtude da tabela SINAPI atualizada, seja em virtude de alterações de valores dos componentes constantes na planilha de composição de preços, desde que a tabela SINAPI, já não retrate estas alterações de valores.

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir”.

Apesar de não constar, no Edital e na minuta do contrato que o critério de reajuste, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, e que será admitida desde a data prevista para apresentação da proposta, ou **do orçamento a que essa proposta se referir**, a mesma encontra-se plenamente disciplinada nos dispositivos supramencionados.

Somente para efeito de esclarecimento e para que não haja dúvida, a anuidade a que se refere o art. 3º, § 1.º da Lei n.º 10.192/2021, não se aplica a eventuais pedidos de Reequilíbrio Econômico-financeiro, inclusive na **cláusula 16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS, subcláusula 16.5.**, estabelece que o contrato poderá sofrer reequilíbrio econômico financeiro, nos termos do art.65, II, alínea “d”, da lei 8666/93, quando houver modificação unilateral que altere, comprovadamente, os encargos financeiros e custos, bem como no item 4.4. do Plano de Trabalho. *In verbis*.

#### **“16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS**

**16.5.** O contrato poderá sofrer reequilíbrio econômico financeiro, nos termos do art.65, II, alínea “d”, da lei 8666/93, quando houver modificação unilateral que altere, comprovadamente, os encargos financeiros e custos.”

#### **4.4 Compete à FISCALIZAÇÃO (Fiscal da Obra):**

a) *Receber, analisar e se posicionar sobre os pleitos apresentados pela CONTRATADA, entre os quais os pedidos de prorrogação de prazo de execução dos serviços, acréscimos ou supressão de valor de itens constantes na planilha orçamentária e todas as formas de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato”*





Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE



**V - DA DECISÃO:**

**Diante de todo o exposto**, em homenagem aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, e especificadamente pelo fato de não haver prejuízo ao Erário e aos licitantes, **RECEBO** a impugnação, e no mérito **NÃO ACOLHO** os requerimentos da empresa **CONSTELLA CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita sob o CNPJ: 34.037.870/0001-57.

Diante do exposto, considerando que não há alteração no edital, a data da sessão de licitação se mantém inalterada, ou seja, dia 28/04/2022, às 14:00 h.

Cuiabá, 27 de abril de 2022.

**Regane M. Tenroller**

Presidente da Comissão Especial de Licitação  
para Obras e Serviços de Engenharia  
SEMA/MT

**Nilma de Oliveira Faria**

Equipe técnica  
SEMA/MT



Assinado com senha por REGANE MARIA TENROLLER - Presidente da Comissão Especial de Obras / Gerência de Gestão de Aquisições - 27/04/2022 às 14:12:24 e NILMA DE OLIVEIRA FARIA - COORDENADOR / CODD - 27/04/2022 às 14:33:12.  
Documento Nº: 1745193-3598 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1745193-3598>



SEMADIC202211820A